

ASSUNTO:	Eleitos locais. Junta de Freguesia. Férias. ADSE.
Parecer n.º:	INF_USJAAL(CG)_14268/2025
Data:	14/11/2025

Pela Junta de Freguesia, através dos serviços administrativos, foi solicitado parecer sobre o seguinte:  
*"(...) Solicita-se, por favor, informação relativamente às férias dos eleitos locais – quantos dias têm direito de férias, e questiono se se efetua o pagamento de férias não gozadas.*  
*Peço ainda, se possível, informação relativamente ao procedimento de adesão à ADSE por parte dos eleitos locais, neste caso, o Executivo de uma Junta de Freguesia. Quais os requisitos para uma possível adesão à ADSE? E quais os documentos necessários?".*

Cumpre, assim, informar:

Por razões de metodologia e clareza de exposição responderemos a cada uma das questões colocadas fazendo a respetiva análise e exposição separadamente.

#### A – Férias

O direito a férias dos titulares de mandato autárquico encontra-se previsto e regulado pelo Estatuto dos Eleitos Locais (EEL – aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual).

Os eleitos locais em regime de permanência (tempo inteiro) e em regime de meio tempo têm direito a 30 dias de férias, de acordo com o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 14.º do EEL.

Sobre o direito a férias dos eleitos locais, deve ser, ainda, tido em consideração o defendido pelo Tribunal de Contas:<sup>1</sup>

*"O direito a férias dos eleitos locais encontra-se consagrado na al. f) do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 29/87, dispondo o artigo 14º daquele diploma que «Os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias anuais.»*

*Uma vez feito o cotejo do conteúdo da norma, constata-se que:*

---

<sup>1</sup> Por exemplo, no Relatório nº 19/2012 – 2º Secção (Processo nº 26/2010 – AUDIT)], que se encontra disponível para consulta em <http://www.cm-valongo.pt/uploads/document/file/173/560e52e9174f9.pdf>

- Os eleitos locais que em 1 de Janeiro se encontrem em funções, adquirem nessa data e na totalidade, o direito às férias do próprio ano, que corresponde a 30 dias;
- No entanto, e dada a falta de previsão legal, pode também concluir-se que a falta de gozo de parte ou da totalidade dos dias de férias, não permite a sua acumulação.

(...)

Tal como já exposto, o Estatuto dos eleitos locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30.06, alterado e republicado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, consagra o direito a férias dos eleitos locais através dos artigos 5º, n.º 1, al. f) e 14º, contudo, nada dispõe quanto aos termos em que ocorre a aquisição desse direito e à possibilidade de acumulação de férias não gozadas ou, em alternativa, da respetiva remuneração.

Perante o laconismo da lei, e à semelhança do que acontece com os subsídios extraordinários, também aqui se poderia ser tentado a fazer apelo à aplicação subsidiária do regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública. Acontece, porém, que aqui não se verifica o paralelismo das situações que ali são invocadas, e que permitem a aplicação, sem sobressalto, do regime que regula de forma sistemática a atribuição dos subsídios de férias e de Natal ao funcionalismo público.

De harmonia com o artigo 10º do Código Civil, os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos, ora o direito a férias dos trabalhadores da Administração Pública é distinto do direito a férias dos eleitos locais, o qual consiste em 30 dias anuais, independentemente da contagem do prazo e da proporcionalidade entre o tempo de exercício de funções e o direito a dias de férias, entre outros elementos típicos do regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública, pelo que a ausência de analogia das situações preclude a aplicação subsidiária do respetivo edifício jurídico.

Termos em que se conclui que a remuneração de férias não gozadas a eleitos locais constitui despesa ilegal e pagamento ilegal e indevido, suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, prevista nos artigos 65º, n.º 1, al. b), e 59.º, n.º 4 da Lei n.º 98/97.<sup>2</sup>

### **Em conclusão**

Os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias, que se adquirem no dia 1 de janeiro e se reportam ao ano então iniciado.

Não é possível a acumulação de férias não gozadas no ano anterior, por parte dos eleitos locais, perante a inexistência de norma legal que expressamente o permita.

---

<sup>2</sup> O negrito é nosso, para destaque.

É entendimento destes serviços da CCDR NORTE que aquando da cessação das funções autárquicas termina a possibilidade de gozo das férias por parte dos eleitos locais.<sup>3</sup>

#### B – Adesão à ADSE

Os titulares dos órgãos das autarquias locais exercem o seu mandato em regime de permanência, meio tempo ou não permanência, nos termos previstos no respetivo estatuto – de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos; na redação atual).

**Os eleitos locais em regime de permanência (tempo inteiro) ou em regime de meio tempo têm apenas direito à segurança social**, de acordo com o previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do EEL, devidamente conjugada com o disposto no n.º 3 desse mesmo artigo. Sendo que, “*aos eleitos locais em regime de permanência é aplicável o regime geral de segurança social.*”, como resulta do fixado no artigo 13.º do EEL.<sup>4</sup>

Relativamente à qualidade de beneficiário da ADSE, resulta das disposições conjugadas da alínea b) do artigo 3.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º e do n.º 1 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro (que estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública – ADSE; na sua redação atual), que **apenas as pessoas que sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público é que têm direito a ser beneficiários titulares da ADSE.**

Ora, **os eleitos locais não são titulares de uma relação jurídica de emprego público (nem de um contrato individual de trabalho)**, pelo contrário são titulares de um mandato autárquico que tem natureza eletiva, distinta da natureza subordinada inherente ao vínculo de emprego público.

Acresce que o presidente e os vogais da junta de freguesia (que nos parece serem os destinatários da dúvida da consulente) enquanto membros do órgão executivo dessa autarquia, são eleitos locais, como definido no n.º 2 do artigo 1.º do EEL, e titulares de um cargo político, conforme definido na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 52/2019.

<sup>3</sup> Veja-se o Parecer INF\_DSAJAL\_LIR\_7040/2017 de 24/08/2017 (Processo n.º 2017.08.18.6458).

<sup>4</sup> Anteriormente a 1/04/2020, os eleitos locais em regime de meio tempo não tinham este direito à segurança social, porquanto só com a introdução da nova redação do n.º 3 do artigo 5.º do EEL, pela artigo 399.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, é que foi instituído esse direito para estes titulares de mandato autárquico.

Diferente situação é a dos eleitos locais em regime de permanência (tempo inteiro) e a meio tempo que por força da sua situação profissional anterior já sejam beneficiários da ADSE no seu lugar de origem, caso em que terão direito a manter esse benefício à luz do estabelecido no n.º 3 do artigo 22.º do EEL (“*Garantia dos direitos adquiridos*”), salvaguardando esta norma que “*Durante o exercício do respetivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.*”<sup>5</sup>

**Em conclusão,**

1. A qualidade de eleito local, por si só, não lhes confere direito à inscrição na ADSE.
2. Em termos previdenciais, os eleitos locais que exerçam o seu mandato em regime de permanência (tempo inteiro) ou de meio tempo têm direito exclusivamente à segurança social.
3. Só pode ser inscrito na ADSE como beneficiário titular quem tiver uma relação jurídica de emprego público (com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, certo ou incerto).
3. Ficam salvaguardadas as situações em que o eleito local, antes de assumir o mandato autárquico, já detinha uma relação jurídica de emprego público e, nessa qualidade, já estava inscrito na ADSE, efetuando os respetivos descontos, sem que, entretanto, tivesse renunciado à qualidade de beneficiário.
4. Nesta medida, os membros da junta de freguesia conselente que exerçam o seu mandato em regime de permanência ou meio tempo, enquanto eleitos locais não detém qualquer vínculo de emprego público, pelo que não podem ser beneficiários titular da ADSE por força do exercício destas funções, podendo, contudo, usufruir desse direito, caso sejam beneficiários deste subsistema de saúde no seu lugar de origem se forem titulares de uma relação jurídica de emprego público.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.

---

<sup>5</sup> Neste sentido veja-se o defendido pelos nossos serviços no Parecer INF\_DSAJAL\_LR\_8407/2018.